



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ACARÁ
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 145 – 20/12/2023

I – IDENTIFICAÇÃO:

Processo Licitatório nº 7/2023-00005 – Dispensa de Licitação – Aditivo de Valor.

De: Abrão Jorge Damous Filho – Procurador Municipal.

Para: Exmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Objeto: Aditivo de Prazo, referente a Dispensa de Licitação, para **locação de imóvel, para fins não residenciais, destinado para o desempenho das atividades dos conselhos municipais de educação, para atender às necessidades da Secretaria de Educação do Município de Acará/PA**, tendo como contratado(a) o(a) **Sr(a). JOSE ANTONIO PALMEIRA (CPF Nº 453.919.632-49)**.

Órgão Consultante: Comissão Permanente de Licitação (CPL).

II – RELATÓRIO:

Trata-se de **Termo Aditivo ao contrato epigrafado**, decorrente do procedimento licitatório na modalidade **DISPENSA Nº 7/2023-00005**, que tem por objeto a **locação de imóvel, para fins não residenciais, destinado para o desempenho das atividades dos conselhos municipais de educação, para atender às necessidades da Secretaria de Educação do Município de Acará/PA**, tendo como contratado(a) o(a) **Sr(a). JOSE ANTONIO PALMEIRA (CPF Nº 453.919.632-49)**.

O aditivo se refere ao **acréscimo de valor do contrato**.

O processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos do Termo Aditivo, em consonância com os termos do **contrato em referência**, em estrita observância da norma prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Prefeitura Municipal de Acará/PA (**Secretaria de Educação**), no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

III – ANÁLISE JURÍDICA:

3.1. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO:

O presente caso trata da possibilidade de se aditar contrato administrativo decorrente de licitação na modalidade **DISPENSA**, visando o **acréscimo de valor**.

Cabe esclarecer, inicialmente, que o aditivo de prazo e/ou valor dos Contratos Administrativos, quando devidamente justificado, encontra fundamento legal na norma autorizadora constante no art. 58, inciso I, cominado com o art. 65, inciso, ambos da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ACARÁ
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) (VETADO).

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Conforme documentação submetida ao apreço desta procuradoria jurídica, nota-se que o contrato administrativo em referência possui como objeto a **locação de imóvel, para fins não residenciais, destinado para o desempenho das atividades dos conselhos municipais de educação, para atender às necessidades da Secretaria de Educação do Município de Acará/PA**, tendo como contratado(a) o(a) **Sr(a). JOSE ANTONIO PALMEIRA (CPF Nº 453.919.632-49)**

A intenção da Administração Pública Municipal de Acará/PA é no acréscimo de valores no Contrato supramencionado.

A partir da análise do Termo do Contrato Administrativo firmado entre **as partes**, nota-se que pretende este Ente Municipal um aumento dentro dos limites previstos no artigo 65, §1º da Lei 8.666/93.

Deste entendimento com a análise conjunta do parágrafo primeiro do artigo 65 da Lei 8.666/93, o acréscimo de valor pretendido através do termo aditivo em referência ao contrato administrativo por este Ente Municipal encontra-se dentro do previsto em Lei, qual seja: 25% (vinte e cinco por cento).

Assim, esta assessoria Jurídica não encontrou óbices legais quanto a aprovação do termo aditivo ao contrato administrativo epigrafado.

IV – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, forte na norma do art. 58, inciso I, cominado com o art. 65, inciso I, § 1º, ambos da Lei n.º 8.666/93, e, considerando a justificativa apresentada pela Administração, somos de PARECER FAVORÁVEL pela possibilidade de realização do aditivo requerido.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ACARÁ
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA MUNICIPAL**

É o parecer, sub censura.

Acará/PA, 20 de dezembro de 2023.

**Dr. Abrão Jorge Damous Filho – OAB/PA 12.921
PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE ACARÁ/PA**